MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1.053.915/2018
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Monte Belo (Câmara Municipal)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Municipal de Monte Belo, tendo como objetivo a revisão de todos os procedimentos e registros contábeis do período de 1/1/2004 a 31/12/2016, em razão de suposto desvio de recursos público das contas correntes da Câmara Municipal.
2. A Unidade Técnica, em exame inicial (f. 2500/2507), apontou ocorrência de dano ao erário, no valor atualizado de R$ 983.105,30, de responsabilidade do servidor público Jorge Luiz Alves Sequalini. Na sequência, sugeriu sua citação.
3. Houve envio de carta de citação para o sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, à f. 2522. No entanto, é necessário ressaltar que não foi o interessado quem assinou o Aviso de Recebimento - AR, o que este *Parquet* considera que impede a real comprovação de que tenha tomado ciência do presente procedimento e, assim, pudesse apresentar os devidos esclarecimentos quanto ao ocorrido.
4. O Ministério Público de Contas, então (peça nº 56), entendendo que a citação postal ocorrida no caso em tela, sem a assinatura da parte interessada no Aviso de Recebimento, seria uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico, concluiu que o Tribunal de Contas deveria promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, do sr. Jorge Luiz Alves Sequalini.
5. Em despacho, constante da peça n° 57, o Conselheiro Relator devolveu os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva, sem realizar a citação requerida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2705601

6. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de não observação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas reitera o parecer anterior e insiste na realização de nova tentativa de citação pessoal do responsável. Se tal tentativa resultar infrutífera, deve ser empreendida a citação por edital. Por outro lado, caso não seja efetivada a citação (pessoal ou por edital), o *Parquet* entende que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de citação válida, conforme art. 176, III, da Resolução nº 12/2008 do TCE/MG.

7. Após a regularização da citação, havendo apresentação de defesa no prazo legal, requer-se a remessa dos autos à Unidade Técnica e após o retorno ao Ministério Público, para manifestação conclusiva. Não havendo apresentação de defesa, requer o retorno diretamente ao Ministério Público.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2705601